

**MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL****Regulamento n.º 494/2021**

Sumário: Aprovação final do Regulamento de Isenções de Impostos e Taxas Municipais.

Regulamento de Isenções de Impostos e Taxas Municipais

Vítor Manuel de Almeida Figueiredo, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Sul: Torna público que, o Regulamento de Isenções de Impostos e Taxas Municipais, após o decurso do prazo para apreciação pública que ocorreu nos termos do artigo 101 do Código de Procedimento Administrativo, foi aprovado, de forma definitiva, em sessão da Assembleia Municipal, realizada em 30 de abril de 2021, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião ordinária de 26 de abril de 2021.

O Regulamento de Isenções de Impostos e Taxas Municipais encontra-se disponível na página oficial da Câmara Municipal de São Pedro do Sul na internet no endereço www.cm-spsul.pt e entrará em vigor após a sua publicação no *Diário da República*, com efeitos retroativos à data de 01 de janeiro de 2021.

7 de maio de 2021. — O Presidente, *Vítor Figueiredo*.

Regulamento de Isenções de Impostos e Taxas Municipais

Preâmbulo

Tendo sido revogada a norma que, antes de 2017, constava do n.º 9 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, fazia referência expressa à necessidade de os municípios respeitarem o princípio da legalidade e estabelecia que a possibilidade de aqueles concederem isenções fiscais estava totalmente dependente dos poderes que, quanto a essa matéria, lhes eram atribuídos pelas leis gerais de fonte estadual. E, sendo que, em substituição da referência ao princípio da legalidade, passou a prever-se, no mesmo artigo, que a concessão de isenções fiscais por parte dos municípios deverá ter formulação genérica e obedecer ao princípio da igualdade, deve entender-se que os municípios passaram a ter mais liberdade para poderem conceder isenções fiscais, no âmbito dos impostos cuja receita são destinatários, através da emanação de regulamentos próprios.

Nesse sentido, numa ótica de potenciação do crescimento demográfico do concelho, atração de população em idade ativa e desenvolvimento rural e empresarial, é elaborado o presente regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 97.º a 101.º e 135.º a 142.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso das atribuições e competências conferidas pela alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º, em conjugação com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), e, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, do n.º 2 do artigo 16.º e n.ºs 22 e 23 do artigo 18.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.



Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — São definidos no presente Regulamento os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente ao imposto municipal sobre imóveis (IMI), ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), à derrama e às taxas urbanísticas, nos seguintes domínios:

- a) Apoios às famílias e aos jovens;
- b) Apoios ao arrendamento para fim habitacional;
- c) Apoios à reabilitação urbana e combate à desertificação;
- d) Apoios ao investimento e desenvolvimento.

2 — Os domínios merecedores de apoio definidos no n.º 1 podem ser alterados por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta fundamentada da Câmara Municipal, com os critérios e condições para o reconhecimento das isenções e o impacto financeiro das novas medidas.

Artigo 3.º

Reconhecimento das isenções

O direito às isenções previstas nos capítulos seguintes é reconhecido pela Câmara Municipal, mediante requerimento dos interessados, sendo o caso, o qual deve conter a identificação civil e fiscal dos requerentes, a identificação dos prédios para os quais se solicitam as isenções, bem como a demonstração do cumprimento de todos os requisitos de aplicação das mesmas.

Artigo 4.º

Natureza dos benefícios

Os apoios consagrados no presente Regulamento, cujos pressupostos objetivos e subjetivos são definidos com carácter genérico, têm em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local, obedecem ao princípio da igualdade e constituem benefícios fiscais de natureza condicionada, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

CAPÍTULO II

Reconhecimento dos benefícios fiscais

Artigo 5.º

Condições gerais de acesso

1 — Os benefícios fiscais definidos no presente Regulamento só podem ser concedidos se os interessados tiverem a sua situação tributária regularizada relativamente a quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respetivos juros, bem como no que respeita às contribuições para a segurança social e aos tributos próprios do Município de São Pedro do Sul.

2 — Os interessados devem instruir o requerimento referido no n.º 1 do artigo 2.º com cópia de certidões comprovativas de que a sua situação tributária se encontra regularizada, emitidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pela Segurança Social.

Artigo 6.º

Início e manutenção dos apoios

1 — As isenções de Imposto Municipal sobre Imóveis são concedidas pelos períodos definidos em cada domínio e aplicáveis ao ano em que ocorre o reconhecimento por parte da Câmara



Municipal, desde que o requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º seja apresentado até ao dia 30 de setembro, de modo a possibilitar a produção de efeitos no ano do seu pagamento.

2 — As isenções de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis são aplicáveis a partir da entrada em vigor do presente Regulamento, devendo os interessados obter o reconhecimento das mesmas, junto da Câmara Municipal, antes da realização de qualquer negócio jurídico que constitua facto tributário do imposto, de modo a exibirem o documento comprovativo daquele reconhecimento perante o serviço da Administração Tributária e Aduaneira competente para a liquidação do imposto e para a aplicação da isenção.

3 — As isenções de derrama são aplicáveis anualmente por deliberação da Câmara Municipal, de acordo com o previsto para o seu reconhecimento no presente Regulamento.

4 — As isenções de taxas são aplicáveis em cada processo administrativo, por deliberação da Câmara Municipal, de acordo com o previsto para o seu reconhecimento no presente Regulamento.

5 — Os pressupostos das isenções devem manter-se integralmente durante todo o período pelo qual foram reconhecidas e concedidas, incluindo eventual renovação.

6 — Salvo disposição expressa na lei ou no presente Regulamento, as isenções não são cumuláveis.

7 — Em qualquer altura, podem ser solicitadas aos beneficiários informações e elementos de prova acerca da manutenção dos pressupostos das isenções.

8 — Todos os prazos referidos no presente Regulamento que terminem ao sábado, domingo ou em dia feriado transferem-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 7.º

Renovação das isenções

1 — Salvo disposição em contrário, não há lugar a renovação das isenções estabelecidas no presente Regulamento.

2 — Nos casos em que a renovação seja admissível, através de deliberação dos órgãos municipais competentes, a mesma depende de novo requerimento dos interessados, com a demonstração do cumprimento de todos os pressupostos do direito à isenção.

Artigo 8.º

Natureza das isenções e incumprimento superveniente de requisitos

1 — A inobservância dos requisitos de que depende o reconhecimento do direito às isenções consagradas no presente Regulamento, posteriormente à concessão das mesmas e por motivo imputável aos interessados, determina a sua caducidade e a exigibilidade de todos os montantes de imposto que seriam devidos caso aquele direito não tivesse sido reconhecido, ou o reconhecimento não tivesse sido renovado nos termos do artigo 7.º

2 — Nos casos referidos no número anterior, caberá à Autoridade Tributária e Aduaneira promover os consequentes atos tributários de liquidação.

3 — Os números 1 e 2 aplicam-se aos casos de requisitos que tenham de ser cumpridos durante o prazo de vigência das isenções, bem como aos casos de requisitos que possam ser cumpridos após esse prazo.

4 — Ao direito de liquidação de impostos referido no n.º 2 aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º da Lei Geral Tributária.

5 — Os pressupostos das isenções devem manter-se integralmente durante todo o período pelo qual foram reconhecidas e concedidas.

6 — Salvo disposição expressa na lei ou no presente Regulamento, as isenções não são cumuláveis.

7 — Em qualquer altura, podem ser solicitadas aos beneficiários informações e elementos de prova acerca da manutenção dos pressupostos das isenções.

Artigo 9.º

Declaração pelos interessados da cessação dos pressupostos das isenções

Nos casos em que se deixe de verificar algum dos requisitos com base nos quais foi reconhecido o direito a qualquer uma das isenções previstas no presente Regulamento, os interessados devem declarar esse facto, no prazo de 30 dias, à Câmara Municipal e ao serviço periférico local da Autoridade Tributária e Aduaneira que corresponda à localização do imóvel que beneficiou da isenção concedida, bem como ao da residência fiscal do interessado, quando diferente do primeiro.

CAPÍTULO III

Âmbito dos apoios

SECÇÃO I

Apoios às famílias e aos jovens

Artigo 10.º

Fixação de residência de jovens proprietários

1 — Os proprietários de prédio urbano habitacional em que, na data da apresentação do pedido, pelo menos, um dos proprietários possua idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 35 anos, beneficiam de isenção de IMI, por um período de cinco anos, não renovável, com início no ano, inclusive, da sua aquisição, desde que cumpridos os seguintes pressupostos cumulativos:

- a) O rendimento coletável do sujeito passivo ou do agregado familiar, para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), no ano anterior, não seja superior a 50.000 euros¹;
- b) O valor patrimonial tributário do prédio não exceda 150.000 euros;
- c) O prédio se destine exclusivamente a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar e corresponda ao seu domicílio fiscal;
- d) O prédio esteja localizado em Área de Reabilitação Urbana aprovada pela Assembleia Municipal, independentemente de intervenção realizada no edificado.

2 — Considera-se que o prédio se encontra afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.

SECÇÃO II

Apoio ao arrendamento para fins habitacionais

Artigo 11.º

Isenção parcial de Imposto Municipal sobre Imóveis para prédios urbanos arrendados

1 — Os prédios urbanos beneficiam de uma redução para metade da taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis, por um período de dois anos consecutivos por cada contrato de arrendamento celebrado, desde que cumpridos os seguintes pressupostos cumulativos:

- a) O prédio possua autorização de utilização para o fim habitacional;
- b) O prédio seja objeto de contrato de arrendamento para o mesmo fim;
- c) O contrato de arrendamento tenha sido comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira;
- d) O contrato de arrendamento tenha um prazo igual ou superior a quatro anos;
- e) O contrato de arrendamento esteja em vigor durante todo o período de vigência da isenção;
- f) Seja praticado um valor de renda que cumpra as regras legais aplicáveis às rendas condicionadas, de acordo com a Lei n.º 80/2014, de 19 de dezembro;
- g) O prédio esteja localizado em Área de Reabilitação Urbana aprovada pela Assembleia Municipal;
- h) Os proprietários cumpram os requisitos definidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 10.º



2 — A isenção do imposto aplica-se no ano da celebração do contrato de arrendamento e caduca se, durante a sua vigência, o contrato cessar ou deixar de se verificar algum dos demais requisitos de concessão da isenção, sem que, no prazo de seis meses, seja celebrado outro contrato nas condições previstas no número anterior ou passe a estar novamente cumprido o requisito em falta.

3 — Se o prazo de seis meses referido no número anterior não for cumprido, considera-se, para efeitos do apuramento do imposto em dívida, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, que a caducidade da isenção ocorreu no momento em que cessou o contrato de arrendamento ou deixou de se verificar algum dos requisitos de concessão da isenção.

SECÇÃO III

Apoios à reabilitação urbana e combate à desertificação

Artigo 12.º

Operações de reabilitação urbana e combate à desertificação

1 — A Câmara Municipal pode definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objeto de operações de reabilitação urbana e combate à desertificação e minorar, até 30 %, para efeitos do n.º 6 do artigo 112.º do CIMI, a taxa de IMI que vigorar para o ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios urbanos que não se encontrem, nos termos da legislação aplicável, devolutos, em ruínas ou degradados por incumprimento do dever de conservação.

2 — A redução da taxa de IMI será fixada e graduada pela Câmara Municipal em função das finalidades fiscais e extrafiscais a atingir em cada ano, no impacto financeiro das medidas e na ponderação das isenções fixadas e concedidas em anos anteriores.

3 — Podem beneficiar da redução da taxa de IMI todas as freguesias que não integrem, no todo ou em parte, uma Área de Reabilitação Urbana aprovada pela Assembleia Municipal.

Artigo 13.º

Renovação da isenção relativa aos prédios urbanos objeto de reabilitação

1 — A isenção de IMI de que beneficiem os prédios urbanos ou frações autónomas objeto de reabilitação, nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 45.º do EBF, por um período de três anos a contar, inclusive, da conclusão das obras, pode ser renovada por deliberação da Câmara Municipal, a requerimento do proprietário, no caso de imóvel afeto a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente.

2 — Considera-se o prédio afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.

3 — Para a obtenção do benefício considera-se que o prédio deve ter um estado de conservação de excelente, nos termos da legislação aplicável.

4 — O proprietário do prédio arrendado deve apresentar, até 31 de dezembro de cada ano de vigência da redução, comprovativo idóneo de que o contrato de arrendamento se mantém elegível para o apoio.

SECÇÃO IV

Apoios ao investimento e desenvolvimento

Artigo 14.º

Âmbito geral

1 — As pessoas coletivas legalmente constituídas, independentemente da sua natureza jurídica, ou empresários em nome individual, já instalados ou que se instalem no Município de São Pedro do Sul, e que prossigam fins e desenvolvam atividades que se enquadrem no regime fiscal de apoios ao investimento e desenvolvimento municipal previsto no presente Regulamento, podem vir a beneficiar, consoante o domínio elegível, de isenções de IMI, de IMT, de acordo com os pressupostos definidos nos artigos seguintes.



2 — Os sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola poderão beneficiar de isenção de derrama relativamente ao lucro tributável sujeito e não isento de IRC, que corresponda à proporção do rendimento gerado na área geográfica de São Pedro do Sul, nos termos e nos pressupostos dos artigos seguintes.

3 — As pessoas coletivas referidas no n.º 1 podem ainda vir a beneficiar de isenções de taxas urbanísticas de acordo com os pressupostos definidos nos artigos seguintes.

Artigo 15.º

Isenções de IMI, IMT, Derrama e Taxas Urbanísticas

1 — Podem beneficiar de isenção total ou redução de IMI em taxa a fixar, mediante aprovação pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, por um período de cinco anos, relativamente aos prédios ou parte de prédios destinados, direta e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários, as pessoas coletivas quando, nomeadamente:

- a) Prossigam fins e desenvolvam atividades de reconhecido interesse municipal;
- b) Desenvolvam atividade e ou projetos de investigação nos campos tecnológico, científico ou do ensino;
- c) Exista participação municipal no capital social das entidades a apoiar de, pelo menos, 50 %;
- d) Envolvam instalação e funcionamento em parques empresariais municipais, ao nível da exploração, promoção ou administração das infraestruturas;
- e) Desenvolvam regularmente iniciativas e projetos de empreendedorismo ou incubação de suporte e promoção da atividade empresarial.

2 — As aquisições onerosas de prédios realizadas pelas entidades referidas no n.º 1, nas condições aí previstas, ficam igualmente isentas de IMT, devendo ser apresentado documento comprovativo da qualidade do adquirente e certidão ou cópia autenticada da deliberação ou decisão dos órgãos sociais sobre a aquisição onerosa dos bens, da qual conste expressa e concretamente o destino destes.

3 — A isenção de IMT prevista no número anterior é igualmente aplicável havendo recurso à locação financeira, com opção de compra no final.

4 — As pessoas coletivas de qualquer setor de atividade que se enquadrem no disposto no n.º 1 beneficiam também de isenção total da derrama aplicada sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), pelo período máximo de cinco anos, considerados logo após o início das atividades económicas no Município de São Pedro do Sul.

5 — As pessoas coletivas de qualquer setor de atividade que se enquadrem no disposto no n.º 1 beneficiam ainda de isenção das taxas devidas pela emissão de alvará de licença, de admissão e comunicação prévia, emissão de alvará de autorização de utilização e de licenciamento industrial, previstas no Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação, Fiscalização e Taxas, aplicáveis diretamente às atividades de reconhecido interesse municipal definidas no n.º 1.

6 — O reconhecimento das isenções nos termos dos números anteriores deve ter por base proposta devidamente fundamentada do ponto de vista técnico e financeiro, considerando-se, como critérios obrigatórios, os seguintes:

- a) Realização de investimentos de localização e instalação na área territorial do município superior a 250 mil euros;
- b) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho no período de três anos após início de atividade;

7 — A análise e fundamentação da atribuição dos apoios previstos no presente artigo devem ter ainda em conta as seguintes características da entidade beneficiária:

- a) A natureza jurídica da pessoa coletiva;
- b) O setor ou ramo de atividade em que se insere;
- c) O facto de ter beneficiado anteriormente do reconhecimento de interesse municipal e de apoios municipais idênticos.

8 — Os apoios referidos nos n.ºs 4 e 5 podem ainda aplicar-se a pessoas coletivas já instaladas no Município de São Pedro do Sul, desde que cumpram os critérios definidos no n.º 1 e realizem



investimentos de ampliação, modernização ou aumento da capacidade produtiva, e, decorrente destes investimentos, cumpram os critérios determinados no n.º 6.

9 — Os investimentos referidos no n.º anterior devem ser realizados continuamente, associados a um projeto único de desenvolvimento produtivo, no prazo máximo de dois anos.

10 — Salvo deliberação da Câmara Municipal em contrário, os benefícios previstos no presente artigo são cumuláveis.

CAPÍTULO IV

Instrução e reconhecimento

Artigo 16.º

Iniciativa oficiosa

São de reconhecimento oficioso e automático, para além dos casos previstos na lei ou em regulamento municipal, desde que verificados todos os pressupostos do seu reconhecimento, as reduções da taxa de IMI nas operações de reabilitação urbana e combate à desertificação, fixada para efeitos do n.º 6 do artigo 112.º do CIMI, prevista no artigo 12.º

Artigo 17.º

Direito de audição

O interessado deve ser chamado a pronunciar-se nos termos do disposto na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 60.º da Lei Geral Tributária, em caso de eventual proposta de indeferimento do pedido de isenção ou de invocação de factos novos sobre os quais ainda não se tenha pronunciado, salvo quando tenha sido anteriormente ouvido.

Artigo 18.º

Decisão

Finda a instrução do procedimento, e sempre que haja lugar a um ato de reconhecimento nos termos do artigo 3.º do presente Regulamento, é elaborada uma proposta de deliberação a remeter à Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Audição das freguesias

As freguesias são ouvidas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do RFALEI, antes da concessão de isenção fiscal subjetiva relativa ao IMI sobre prédios rústicos, no que respeita à fundamentação da decisão a conceder, e são informadas quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Legislação subsidiária

Como legislação subsidiária, é aplicável, na sua redação atual, nomeadamente:

- a) O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho;
- b) O Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e o Código do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;



c) A lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro;
d) O Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

Artigo 21.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser solucionadas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal, no seguimento de informação prestada pelos serviços municipais, com observância da legislação em vigor.

Artigo 22.º

Comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira

A Câmara Municipal deve comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de dezembro de cada ano, por transmissão eletrónica de dados, os benefícios fiscais reconhecidos por titular, com a indicação do seu âmbito e período de vigência e, no caso de IMI, dos artigos matriciais dos prédios abrangidos.

Artigo 23.º

Cumprimento e fiscalização

1 — Sem prejuízo do dever dos beneficiários previsto no artigo 9.º, bem como dos poderes da Autoridade Tributária e Aduaneira de controlo e fiscalização da aplicação de benefícios fiscais, consagrados no artigo 7.º do EBF, e da iniciativa própria daquela Autoridade nessa matéria, o Município de São Pedro do Sul tem o dever de a informar de todos os factos de que obtenha conhecimento que determinem a caducidade das isenções totais ou parciais concedidas, por incumprimento superveniente dos requisitos de aplicação das mesmas, no prazo previsto no artigo 9.º, contado do conhecimento dos factos que determinam a caducidade das isenções.

2 — O dever de informação do Município de São Pedro do Sul referido no número anterior é cumprido mediante transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, ou por comunicação escrita dirigida ao serviço periférico local da Autoridade Tributária e Aduaneira da localização do imóvel, bem como ao da residência fiscal do beneficiário, quando diferente daquele.

Artigo 24.º

Divulgação das isenções totais ou parciais concedidas

Anualmente é elaborado um relatório com as isenções totais ou parciais concedidas, a remeter pela Câmara Municipal à Assembleia Municipal para conhecimento.

Artigo 25.º

Disposição transitória

Podem beneficiar dos apoios concedidos nos termos do presente Regulamento todos os que tenham beneficiado de anteriores isenções concedidas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, ao abrigo do regime anteriormente previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do RFALEI, na redação anterior à Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

Artigo 26.º

Disposição revogatória

Consideram-se revogadas todas as normas regulamentares e quaisquer atos que contrariem o disposto no presente Regulamento, sem prejuízo dos efeitos produzidos ou que devam ser salvaguardados.



Artigo 27.º

Produção de efeitos

O presente Regulamento depois de publicado no *Diário da República*, produz efeitos retroativos à data de 01 de janeiro de 2021.

¹ Valor equiparado ao constante do artigo 46.º, n.º 1 do EBF considerado para isenção automática nos casos de prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação.

314227215